



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 160 - 1 DE DEZEMBRO A 15 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

DIMOF - ALTERAÇÕES

Instrução Normativa RFB nº 1.092, de 02.12.10, publicada no D.O.U. de 03.12.10

A Receita Federal do Brasil ("RFB"), ao alterar a IN nº 811, de 28 de janeiro de 2008, determinou que além de bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio deverão, também, entregar a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira ("DIMOF").

De acordo com a nova norma, referidas instituições prestarão, por intermédio da DIMOF, informações sobre as operações elencadas abaixo, efetuadas pelos usuários de seus serviços: (i) depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (ii) pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (iii) emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (iv) resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (v) aquisições de moeda estrangeira; (vi) conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; e (vii) transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INCLUSÃO DA ESPANHA NA RELAÇÃO DE PAÍSES COM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Ato Declaratório Executivo RFB nº 22, de 30.11.10, publicado no D.O.U. de 02.12.10.

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 22 suspendeu os efeitos da inclusão da Espanha na relação de países com regime fiscal privilegiado relativamente às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros ("E.T.V.Es."), conforme previsto no inciso VIII, do artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, em vista do pedido de revisão apresentado pelo Governo espanhol.

ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E ESPECIAL

Portaria RFB nº 2.356, de 14.10.10, publicada no D.O.U. de 15.12.10.

Conforme norma em comento, a Receita Federal do Brasil ("RFB") realizará, no ano de 2011, o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de pessoas físicas e jurídicas e o acompanhamento especial de pessoas jurídicas, que consistem em:

Acompanhamento econômico-tributário diferenciado de pessoas físicas e jurídicas: monitoramento da arrecadação, na análise do comportamento econômico-tributário e no tratamento diferenciado às ações, pendências e passivo tributário relacionados a determinados contribuintes, sendo que a indicação da pessoa jurídica levará em conta a receita bruta constante da DIPJ ou Dacon; dos débitos declarados em DCTF; da massa salarial, débitos totais declarados constantes de GFIP; e da representatividade na arrecadação de tributos administrados pela RFB, em especial o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), o Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") – exceto o vinculado à importação, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"); o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF"), entre outros; e

Acompanhamento especial de pessoas jurídicas : execução das ações necessárias para assegurar tratamento prioritário e conclusivo aos assuntos relativos a determinadas pessoas jurídicas submetidas ao acompanhamento diferenciado.

INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS A SEREM SUBMETIDAS A ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E ESPECIAL

Portaria nº 2.357, de 14.12.10, publicada no D.O.U. de 15.12.10.

A fim de realizar os acompanhamentos econômico-tributários diferenciados, a Receita Federal do Brasil ("RFB") estabeleceu os parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas que serão submetidas à referida análise, no ano de 2011.

Soluções de Consulta

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO PRESUMIDO. IRRF. DEDUÇÃO

Solução de consulta nº 286, de 10.11.10, publicada no D.O.U. de 03.12.10.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras somente poderá ser deduzido no imposto de renda apurado pelo lucro presumido, no período de apuração em que os rendimentos a que se referir forem incluídos na base de cálculo desse tributo. Para tanto, o contribuinte deverá manter em sua guarda os comprovantes emitidos pela instituição financeira, que demonstrem a efetividade e o valor da retenção.

IOF - ALÍQUOTA ZERO

Solução de consulta nº 135, de 26.11.10, publicada no D.O.U. de 06.12.10.

Em relação às operações de crédito realizadas pela consulente, na condição de agente financeiro, com recursos oriundos do BNDES ou de fundos administrados por ele, a alíquota de IOF aplicável fica reduzida a zero. Quanto às operações de crédito efetuadas com recursos de outras fontes, há tributação normal pelo IOF, aplicando-se a alíquota vigente na época da realização das operações.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Solução de consulta nº 119, de 12.11.10, publicada no D.O.U. de 06.12.10.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties pelo direito de uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio não estão sujeitas à incidência da Cofins - Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação, por não se caracterizarem como remuneração de serviços de que trata o §1º do art. 1º da Lei nº

10.865, de 2004. Entretanto, se a remuneração do contrato não se restringir ao pagamento de royalties, e envolver a prestação de serviços, como assistência técnica, testes de produtos, e treinamentos, cabe a incidência da Cofins - Importação e do PIS/Pasep - Importação.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO ANTECIPADO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. REGIME DE COMPETÊNCIA

Solução de Consulta nº 136, de 26.11.10, publicada no D.O.U. de 06.12.10.

No caso de faturamento antecipado, assim entendido o faturamento realizado nas situações em que o vendedor ainda não fabricou o bem que foi objeto do contrato de compra e venda, a receita da venda deverá ser computada no período de apuração em que o referido bem ficar disponível para o comprador, quando integrará a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep.

IRRF - FÉRIAS INDENIZADAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Solução de Consulta nº 384, de 28.10.10, publicado no D.O.U. de 08.12.10.

Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004), a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos Atos Declaratórios PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006; nº 6, de 1º de dezembro de 2008; e nº 14, de 2 de dezembro de 2008, todos editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

CSLL E IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA

Solução de divergência nº 05, de 01.12.10, publicada no D.O.U. de 14.12.10.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pela CSLL e pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Solução de Consulta nº 125, de 18.11.10, publicada no D.O.U. de 22.11.10.

Os pagamentos efetuados voluntariamente pelo empregador aos seus empregados, a título de atrativo ao cargo ou incentivo a sua maior dedicação, conferidos em caráter geral e habitual, têm natureza de gratificação e, como tal, integram o conceito de salário de contribuição, estando sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. O mesmo não ocorre em relação a pagamento isolado, concedido uma única vez e a um só empregado, haja vista tratar-se de ganho eventual.

Jurisprudência

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AGENTE MARÍTIMO

STJ, Recurso Especial nº 1.129.430/SP.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou entendimento no sentido de que, de acordo com a Súmula TFR nº 192, inexistente previsão legal que considere o agente marítimo como responsável tributário, ou o equipare a transportador, para fins de recolhimento de imposto sobre importação, antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88. Ou seja, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 1.988, não há que se falar em

responsabilidade tributária do agente marítimo.

Tributos Estaduais e Municipais

Legislação

CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS - APROPRIAÇÃO

Portaria CAT nº 185, de 03.12.10, publicada no D.O.E-SP de 04.12.10.

Foram alteradas, recentemente, as regras relativas ao crédito acumulado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação ("RICMS"), previstas pelo art. 6º, caput, da Portaria CAT nº 118, de 30.07.10.

De acordo com a referida alteração, a apropriação de tal crédito é limitada a 90% (noventa por cento) do valor apurado pelo Fisco, podendo o valor restante ser autorizado mediante pedido de apropriação complementar. Ademais, foram acrescentados os incisos VII e VIII ao caput do art. 5º da Portaria CAT nº 118, de 30.07.10, segundo os quais, após o registro do pedido de apropriação no sistema e-CredAc, deverá ser apresentada via impressa do referido pedido acompanhada de planilha de custo mensal, por mercadoria ou produto, bem como por declaração de que o contribuinte não possui sistema de apuração de custos.

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA

Resoluções PGE nºs 78, 79 e 80, de 08.12.10, publicadas no D.O.E.-SP de 10.12.10.

A Procuradoria-Geral do Estado ("PGE") regulamentou, por meio de resoluções, a autorização para desistência das ações de execução fiscal de débitos de Imposto de Circulação de Mercadorias ("ICM"), Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA") e de débitos de natureza não tributária, junto ao Tribunal de Contas da União.

As novas resoluções dispõem, entre outros pontos, sobre: (i) a análise dos processos por parte da Procuradoria do Estado responsável pelo acompanhamento da ação, nos casos de desistência de execução fiscal; (ii) o procedimento que o Procurador do Estado deverá atender após a constatação da desistência; e (iii) a impossibilidade de restituição de quaisquer importâncias recolhidas relativas aos referidos débitos.

Jurisprudência

NOTA FISCAL - CIRCULAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

STJ, Recurso Especial nº 1.116.792/PB.

Em consonância com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), é obrigatória a emissão de nota fiscal de ICMS, para a circulação de bens de ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma empresa, ainda que a mesma não seja contribuinte do imposto. Deste modo, o E. Tribunal busca garantir que os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, vinculem todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que se valem de imunidade ou outro benefício fiscal.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

OBRIGATORIEDADE PARA REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO

Lei nº 12.344, de 09.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

A Lei nº 12.344 alterou o artigo 1.641 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do regime da separação de bens no casamento. A partir de sua publicação, o casamento da pessoa maior de 70 anos será obrigatoriamente regido pelo regime da separação de bens.

BENS IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, RESSEGURADOS LOCAIS, SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Resolução CNSP nº 216, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP determinou que as avaliações dos bens imóveis que passarão a incorporar o patrimônio das sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar deverão ser avaliados pela Caixa Econômica Federal, por empresa especializada ou por órgãos de perícia Estaduais ou Federais.

Neste sentido, os laudos das avaliações referentes aos imóveis deverão ser registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Vale ressaltar que depois de incorporados ao patrimônio, os bens imóveis não poderão ser objeto de nova avaliação.

ACÚMULO DE FUNÇÕES NAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Resolução CNSP nº 220, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP alterou a Resolução CNSP nº 53/2001, determinando que no caso de acumulação de funções, a remuneração dos diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados corresponderá, apenas, a uma delas, cabendo opção.

DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA TÉCNICA ATUARIAL PARA SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO, SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA

Resolução CNSP nº 221, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP alterou o artigo 11 da Resolução CNSP nº 166, de 17 de julho de 2007, dispondo que os pedidos de transferência de controle societário e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possam implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade, de alteração do objeto da sociedade, de mudança na área geográfica de atuação e de fusão, cisão ou incorporação devem obedecer ao art. 5º da Resolução CNSP nº 166.

Para realizar referidas ações, as sociedades estão dispensadas da apresentação de nota técnica atuarial de carteira.

CÁLCULO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Resolução CNSP nº 222, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP instituiu regras e procedimentos para o cálculo do patrimônio líquido ajustado exigido das entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras e resseguradores locais.

Considera-se o patrimônio líquido ajustado (“PLA”) o patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às sociedades supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e

situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência.

O PLA será calculado com base no patrimônio líquido ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processando algumas deduções. Referido cálculo será utilizado para verificar a suficiência do capital mínimo requerido para cobertura de margem de solvência e para apuração de limite de retenção.

Normas complementares para o adequado cumprimento da Resolução poderão ser editadas pela SUSEP.

MUDANÇAS REFERENTES A CONTRATOS AUTOMÁTICOS E FACULTATIVOS PERANTE RESSEGURADORAS

Resolução CNSP nº 225, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 10.12.10.

O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP resolveu que, de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos, as sociedades seguradoras deverão contratar, pelo menos, quarenta por cento com resseguradoras locais.

Houve também alterações referentes à possibilidade de inclusão de cláusula de controle de sinistro a favor do ressegurador local, quando este detiver maior cota de participação proporcional no risco, no caso de contratos automáticos ou facultativos.

Jurisprudência

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

STJ, Recurso Especial nº 598.215/PR.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, contra a emitente e o garante da duplicata, é cabível a execução seguida do protesto do referido título, independentemente de aceite ou de comprovante de entrega de mercadorias.

Isto porque, foram tais documentos que geraram o título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em vícios referentes ao reconhecimento da dívida ou à sua realização. Deste modo, com o endosso do título a uma instituição financeira, que descontou a referida duplicata, tanto o emitente como o garante, tornaram-se responsáveis pelo pagamento da dívida.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

REVOGAÇÃO DO ARTIGO DA CLT

Lei nº 12.347, de 10.12.10, publicada no D.O.U. de 13.12.10.

Recentemente a CLT foi alterada pela Lei 12.347/10, a qual revogou o artigo 508, que dispunha sobre a caracterização da justa causa de empregado bancário no caso de falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

ACIDENTE DO TRABALHO

Instrução Normativa SIT/DSST nº 88, de 30.11.10, publicada no D.O.U. de 01.12.10.

Foi aprovada recentemente a IN SIT/DSST nº 88, a qual estabelece diretrizes para as análises de acidentes de trabalho efetuadas por auditor fiscal do trabalho e parâmetros mínimos para a elaboração de relatórios relativos a tais acontecimentos.

Jurisprudência

AUTUAÇÃO DO FISCAL DO TRABALHO

TST, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 96340-97.2005.5.03.0106.

Segundo entendimento do TST, manifestado em recente decisão, o auditor fiscal do trabalho tem o poder e o dever de examinar os dados da situação concreta posta à sua análise, durante a inspeção, verificando se há (ou não) cumprimento das leis federais atinentes às questões fiscalizadas. Portanto, na visão do TST, o auditor fiscal do trabalho pode aplicar as sanções pertinentes se empregador mantém terceirização trabalhista irregular.

GANHOS COM AÇÕES DA EMPRESA NÃO CONFIGURAM SALÁRIO INDIRETO

TST, Recurso de Revista nº 134100-97.2000.5.02.0069.

As "stock options", via de regra, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento e, por tal razão, aproximam-se da figura da participação nos lucros ou resultados, a qual possui natureza não remuneratória. Com base nesse entendimento, o TST decidiu recentemente que a compra de ações pelos empregados, para posterior revenda, ainda que a preço reduzido, não pode ser considerada parcela de natureza salarial, nos moldes da CLT.

EMPREGADO É REINTEGRADO PORQUE NÃO FOI NOTIFICADO DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

TST, Recurso de Revista nº 102100-61.2006.5.08.0103.

Conforme decisão do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), foi determinada a reintegração de empregado que fora dispensado por justa causa, após a conclusão de inquérito administrativo, visto que a empresa desconsiderou a etapa da intimação, não possibilitando a apresentação de recurso contra o teor da apuração realizada no inquérito por parte do empregado, direito previsto em norma interna da empresa.

Assim, o Tribunal entendeu que foram feridos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, direitos garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1588</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"